

## **P A R E C E R**

Nº 3597/2021<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de condomínios comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de maus tratos contra animais. Análise da validade.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de condomínios comunicarem aos órgãos de segurança pública a ocorrência de maus tratos contra animais.

### **RESPOSTA:**

A Carta Constitucional reserva capítulo específico ao meio ambiente, a saber capítulo VI, sendo certo que o parágrafo 1º do art. 5º da CRFB ainda garante a aplicação imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, ou seja, independentemente de produção legiferante infraconstitucional, seja em âmbito local, estadual ou federal.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu na Carta Política uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente o legislador constituinte as práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Sobre o tema, a Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu art. 32, criminaliza o ato de abuso e maus tratos aos animais, bem como o de realizar "experiência dolorosa ou cruel em animal vivo", ainda que para fins didáticos. Sobre os atos de abuso e maus tratos aos animais em geral, o referido Decreto federal nº 6.514/2008, já prevê, em seu art. 29, a multa administrativa que varia de R \$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo. Destacamos ainda que o Senado aprovou no início deste mês o Projeto de Lei nº 1.095/2019 que aumenta as penas para maus-tratos a cães e gatos. A proposta já tinha sido aprovado na Câmara no final de 2019 e agora aguarda a sanção.

Em âmbito internacional, o Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdã, relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, garante uma proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade. Da mesma sorte, o Tratado de Lisboa prevê, desde 2007, no seu artigo 13, que a concepção de políticas da União Europeia deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, capazes de sentir sofrimento e prazer.

Como sabido, a Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, o exercício do poder de polícia administrativa para a defesa dos interesses dos munícipes, o que inclui a defesa do meio-ambiente, inclusive dos animais e tem a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades que sejam nocivas ou inconvenientes ao bem-estar da população, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, desde que isto seja necessário ao interesse local e não viole os demais preceitos legais vigentes.

Em que pese a louvável intenção do legislador, cumpre esclarecer que a medida escapa da competência legislativa municipal, uma vez que a Constituição reservou à União competência legislativa privativa para legislar sobre direito processual penal. Cumpre esclarecer que o conhecimento, espontâneo ou provocado, pela **autoridade policial** de

um fato aparentemente criminoso é denominado notícia crime (ou notícia criminis). O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer do povo que venha a tomar conhecimento da prática de ato delituoso objeto de ação penal pública incondicionada poderá comunicá-la à autoridade policial:

Art. 5º. (...)

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Em contrapartida, nos casos de maus tratos aos animais (conduta tipificada como crime e infração ambiental pela Lei federal nº 9.605/98 e pelo Decreto federal 6.514/2008, respectivamente) caberá ao órgão ambiental municipal diante da ocorrência (ou iminência) de infração ambiental tomar as medidas necessárias para evitá-la ou cessá-la. Isto porque, a fiscalização ambiental é atribuição comum de todos os entes da federação, conforme dispõe o art. 225, CF c/c art. 17, § 2º, cumprindo ao Município, detentor do poder de polícia lavrar auto de infração e iniciar procedimento administrativo ambiental para apurar eventuais infrações ambientais em seu território. Confira-se:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Destaca-se, por oportuno, que além de autuar o infrator, deverá o órgão ambiental municipal, após apurar os fatos, comunicar os fatos narrados ao Ministério Público para manejo de eventual ação civil a ser proposta para aplicação de sanções desta natureza. Corroborando presente ilação, transcrevemos o teor do art. 6º da Lei nº 7.347/1985:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Aliás, aqui, há de se considerar que a omissão no cumprimento desta comunicação pode caracterizar não apenas contravenção penal (art. 66, I, do Decreto-lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais LCP), mas também ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Em suma, é viável estabelecer a obrigatoriedade da notificação compulsória de casos de maus tratos aos animais pelos condomínios residenciais localizados no município, desde que essa notificação seja dirigida ao órgão ambiental municipal, e não à delegacia de polícia.

Por fim, esclarecemos que se a medida não for acompanhada de sanções administrativas por seu descumprimento será de todo inócua,

razão pela qual, após os devidos reparos, recomenda-se a sua inclusão no código de posturas de forma a aproveitar toda a sistemática de sanções ali existente.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.